

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ccent. 23/2005 – Mundo Vip / Elovia / Soliférias

I INTRODUÇÃO

1. Em 31 de Março de 2005, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio da qual a Mundo Vip – Operadores Turísticos, S.A. pretende adquirir o controlo conjunto, com a Elovia – Investimentos Turísticos, SGPS, Lda., da sociedade Soliférias – Operadores Turísticos, Limitada, o qual decorrerá da aquisição de 51% do respectivo capital social (a “Operação”).
2. Como se explicitará nos pontos 30 e 31, a operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II AS PARTES

2.1 As Adquirentes

2.1.1 Mundo Vip

3. A **Mundo Vip – Operadores Turísticos, S.A.** (“*Mundo Vip*”) é uma sociedade controlada conjuntamente pela Espírito Santo Viagens – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“ESV”), e pela Sonae Turismo, Sociedade Gestora de Participações, S.A.¹, cuja actividade está centrada na prestação, a nível grossista, de serviços de viagens e turismo.

¹ A aquisição deste controlo conjunto foi alvo de decisão recente desta Autoridade - *vide* Decisão *Ccent 41/2004 – Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP* de 1 de Fevereiro.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 1 haja sido considerado como confidencial.

4. Das empresas mães, a ESV é em última análise controlada pela Espírito Santo Resources, Ltd.², parte integrante do Grupo Banco Espírito Santo e detém diversas participações deste Grupo em várias sociedades no sector do turismo, nomeadamente, além da Adquirente, a Top Atlântico, Viagens & Turismo, S.A., Top Tours Viagens & Turismo, S.A..
5. Por seu lado, a **Sonae Turismo, Sociedade Gestora de Participações, S.A.** (“Sonae Turismo”) é uma sociedade controlada exclusivamente pela Sonae, S.G.P.S.. A Sonae Turismo reúne o conjunto de participações inseridas no âmbito da actividade de turismo da Grupo Sonae.
6. Entre as sociedades controladas pela Sonae Turismo encontram-se operadores turísticos (*Mundo Vip*) assim como sociedades com actividade na prestação de serviços de agência de viagens, como, por exemplo, a Equador & Brunay e a Exit On Line.
7. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, são os seguintes os volumes de negócios apresentados referentes à *Mundo Vip*, em 2003, em Portugal:

Quadro 1: Volume de negócios da *Mundo Vip*³ em Portugal em 2003

	2003
Portugal	€> 150] milhões

Fonte: Notificação.

8. Por seu lado, a actual *Mundo Vip*, individualmente considerada realizou em Portugal e em 2003, €< 150] milhões⁴.

² Vide Decisão Ccent 09/2005 - *Espírito Santo Tourism / Espírito Santo Viagens*.

³ O volume de negócios aqui referido inclui as empresas Sonae Turismo e Espírito Santo Viagens.

⁴ Tal volume de negócios não inclui as vendas correspondentes da Star Viagens e Turismo, S.A., cuja actividade de operador turístico foi transferida para a *Mundo Vip* com a concretização da operação Ccent 41/2004 - *Espírito Santo Viagens - Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP* de 1 de Fevereiro.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 2 haja sido considerado como confidencial.

2.1.2 Elovia

9. A **Elovia – Investimentos Turísticos, S.G.P.S.** (“*Elovia*”) é uma sociedade constituída em 1997, de capital social disperso por 23 entidades, sendo que destas nenhuma deterá mais de 5,32% da Elovia, pelo que, nos termos da notificação, não é esta controlada por nenhuma entidade.
10. A [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**] participação da Elovia é uma participação de controlo da **Soliférias – Operadores Turísticos, Lda.** que desenvolve actividades como operador turístico.
11. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, são os seguintes os volumes de negócios apresentados pela notificante Elovia, em 2003, em Portugal:

Quadro 2: Volume de negócios referentes à Elovia⁵

	2003
Portugal	€[<150] milhões

Fonte: Notificação.

2.2 A Empresa Comum

12. A **Soliférias – Operadores Turísticos, Lda.** (doravante designada “*Soliférias*”) é uma sociedade activa na prestação de serviços de operador turístico, a nível grossista, fornecendo serviços a agências de viagens.
13. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, são os seguintes os volumes de negócios da *Soliférias*, em 2003, em Portugal:

Quadro 3: Volume de negócios da *Soliférias*

	2003
Portugal	€[>2] milhões

Fonte: Dados fornecidos pelas notificantes.

⁵ Inclui *Soliférias*.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 3 haja sido considerado como confidencial.

III NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1. Enquadramento legal e contratual

14. Em 23 de Março de 2005, assinaram as partes o “Contrato-Promessa de Cessão de quota e aumento de capital”⁶ (adiante o “Contrato”), que tem por objecto a aquisição, por parte da *Mundo Vip*, de 51% do capital social da sociedade *Soliférias* pelo preço de [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].
15. Nos termos da notificação a operação de concentração será efectuada através da escritura de aumento do capital social da *Soliférias* no montante [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] para [CONFIDENCIAL – segredo de negócio], sendo este aumento subscrito em [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] pela *Mundo Vip* e em [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] pela *Elovia*. Esta última sociedade deterá assim, após a concretização da Operação, uma quota de [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] do capital social da *Soliférias*, o que corresponderá a 49% do capital da *Soliférias*.
16. Nestes termos, o Contrato prevê que após a concretização da Operação, o capital social da *Soliférias* se já detido em 51% pela *Mundo Vip* e em 49% pela *Elovia*.
17. No entanto, foi ainda celebrado um Acordo Parassocial entre as notificantes que visa regular, entre outras matérias, a adopção de decisões no seio do Conselho de Administração da *Soliférias* e que conferirá o controlo conjunto, entre a *Mundo Vip* e a *Elovia*, da *Soliférias*.

3.2. Da classificação da Operação como concentração

18. Como ponto prévio à análise jus-concorrencial, cumpre aferir se a presente Operação é susceptível de ser considerada uma concentração nos termos do n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, já que a aquisição de uma empresa comum é susceptível de ser considerada uma concentração, verificados dois requisitos, quais sejam:
 - a) A existência de controlo conjunto por parte das empresas-mãe;

⁶ As partes incluem ainda o accionista individual Sr. Lenine de Jesus Oliveira, actual sócio minoritário da *Soliférias*, mas que deixará de o ser com a concretização da operação projectada.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 4 haja sido considerado como confidencial.

- b) A empresa comum desempenhar de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (*full-function joint venture*).

3.2.1 Da existência de controlo conjunto

19. Conforme referido *supra*, a *Mundo Vip* deterá a maioria (51%) do capital social da *Soliférias*, pelo que será necessário aferir se o Acordo Parassocial permite à *Mundo Vip* adquirir o controlo conjunto com a Elovía sobre a *Soliférias*.
20. Ora, à luz do n.º 3 do artigo 8 da Lei da Concorrência, o controlo decorre de qualquer acto que implique a possibilidade de exercício de uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa. Nos termos da alínea c) daquela disposição legal, a celebração de contratos que confirmam uma influência preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa, no caso a *Soliférias*, conferem uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa.
21. Nos termos da Decisão da Autoridade proferida no âmbito do processo Ccent 41/2004 *Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP*, para que exista controlo conjunto nenhuma das empresas mãe pode determinar sozinha a actividade da empresa comum, podendo este controlo ser aferido através da possibilidade negativa de bloquear as decisões estratégicas duma empresa⁷.
22. O mecanismo decisório previsto no Acordo Parassocial [**CONFIDENCIAL – forma de adopção de decisões**].
23. Ora, tendo em conta os direitos de veto analisados, que vão muito além da protecção normalmente associada aos interesses de accionistas minoritários, considera-se que a *Mundo Vip* será forçada a considerar os interesses da Elovía, pelo que, para efeitos da alínea 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, existe controlo conjunto entre estas duas empresas sobre a *Soliférias*.

⁷ O que de resto está de acordo com os princípios enunciados na Comunicação da Comissão Europeia (98/C 66/01), de 2 de Março de 1998, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, JO n.º C 66, de 02.03.1998, e que se mantém em vigor após a publicação do novo Regulamento.

3.2.2 O carácter de pleno exercício da *Soliférias*

24. Importa, agora, aferir da verdadeira essência da empresa comum, pois nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, a aquisição de uma empresa comum só constitui uma operação de concentração desde que a empresa desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.
25. Nos termos de decisões anteriores da Autoridade, como por exemplo a decisão no processo Ccent 16/2004 *CTT /Visabeira/CTT Imo*⁸, é essencial que a empresa comum tenha capacidade para definir a sua própria política comercial, devendo operar no mercado desempenhando as funções habitualmente desenvolvidas pelas outras empresas concorrentes que operam no mesmo mercado.
26. Para tal, deve ter acesso aos recursos necessários, incluindo financiamentos, pessoal e activos (corpóreos e incorpóreos) e deve, numa base duradoura, administrar a sua actividade através de gestão própria no quadro da sua autonomia operacional.
27. Ora, de acordo com dados fornecidos pelas notificantes, a *Soliférias* não só já estava em plena operação no mercado como continuará a ter gestão própria, recursos humanos, incluindo força de vendas.
28. As notificantes afirmam que a Elovía não tem presença a nível das agências de viagens⁹, não constando a *Mundo Vip*, ou outras empresas controladas pelas mães destas, nos dez maiores clientes da *Soliférias*, pelo que, assim sendo, considera-se esta empresa como estando activa no mercado.
29. Tendo em conta os elementos disponibilizados pela notificante e o acima exposto, considera-se que a empresa comum não estará exclusivamente dependente das empresas mãe para as suas vendas, estando orientada para ter um papel activo no mercado, pelo que se considera que a empresa comum desempenha de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.

⁸ Vide ainda a decisão já referida Ccent 41/2004 *Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP*.

⁹ [CONFIDENCIAL – conteúdo contratual].

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 6 haja sido considerado como confidencial.

3.3 Conclusão

30. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo.
31. Tendo em conta os volumes de negócio referidos no Quadro 1, 2 e 3, a operação cumpre os pressupostos de notificação prévia dispostos no n.º 1 das alíneas b) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV - RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS

32. O Acordo Parassocial contém um número de disposições que deverão ser analisadas à luz do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, isto é à luz do critério da sua necessidade e da sua proporcionalidade à realização da operação de concentração.
33. Assim, o artigo 9.º do Acordo Parassocial estabelece que os accionistas assumem um compromisso de não concorrência com a empresa comum.
34. Atenta a Comunicação da Comissão¹⁰, de 5 de Março de 2005, referente a cláusulas acessórias, considera-se que esta é uma restrição directamente relacionada e necessária à Operação pela necessidade de utilizar plenamente os activos da empresa comum.
35. Todavia, esta obrigação de não concorrência só deve ser justificada se a sua duração não exceder o tempo razoável para atingir o objectivo pretendido¹¹, o que no caso em apreço será enquanto durar o período de vida da empresa comum, pelo que considera a Autoridade que esta disposição só poderá ser considerada como uma cláusula acessória nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência durante esse período.
36. Durante o procedimento foram analisados ainda outras disposições que poderiam ser consideradas ao abrigo do artigo 12.º, n.º 5.º da Lei da Concorrência.
37. Assim, [CONFIDENCIAL – conteúdo contratual]¹².

¹⁰ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03).

¹¹ Neste sentido ver parágrafo 36 da Comunicação da Comissão.

¹² Vide nota de rodapé 9.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 7 haja sido considerado como confidencial.

38. Esta disposição poderia ainda ser reforçada pela [CONFIDENCIAL – conteúdo contratual].
39. Em sede de audiência de interessados, e quanto a estas disposições, veio a notificante afirmar que [CONFIDENCIAL – estratégia comercial da empresa].
40. Nestes termos defende a notificante que [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] não podem as disposições contratuais em causa ser entendidas “*como um acordo na acepção do artigo 4.º da Lei da Concorrência, não se colocando pois a questão da aplicação do artigo 12.º, n.º 5, da Lei da Concorrência*”.
41. Ora, não existindo, nos termos oferecidos pelas notificantes, qualquer mecanismo que possa obrigar [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] a contratar, aceita a Autoridade da Concorrência que não poderão as disposições contratuais em causa [CONFIDENCIAL – conteúdo contratual] consistir numa “restrição acessória” para efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.

V. MERCADO RELEVANTE

5.1. Mercado relevante do produto

5.1.1. Posição das notificantes

42. As notificantes, a exemplo do que já aconteceu na operação de concentração, envolvendo a ora adquirente *Mundo Vip*¹³, defendem uma delimitação mais abrangente do mercado do produto relevante como correspondendo ao mercado da prestação de serviços pelas agências de viagens e operadores turísticos.
43. Os serviços incluídos neste mercado envolvem, segundo as mesmas, uma série de prestações relativas à organização e realização de viagens, quer de negócios, quer de lazer, incluindo a respectiva comercialização, podendo distinguir-se entre (i) o elemento tradicional de comercialização retalhista constituído pelas agências de viagens, que operam como intermediários entre o consumidor final e o prestador de serviços (hotelaria,

¹³ Processo Ccent 41/2004 – *Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP* – decisão de 1 de Fevereiro de 2005.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

transporte, produtor de eventos, etc.); e (ii) a actividade dos operadores turísticos, grossistas, que desenvolvem e fornecem pacotes turísticos, que combinam prestações de serviços de alojamento, transportes e outros serviços.

44. Apesar desta distinção, as notificantes consideram que, a nível do mercado nacional, não existem segmentações lineares e nítidas entre a actividade “grossista” ou de “produção”, por um lado, e a distribuição a retalho, por outro. Argumentam a este respeito que embora se verifique a existência de empresas que se dedicam exclusivamente à actividade grossista, de empresas que apenas se dedicam à actividade retalhista, bem como de empresas mistas, as mais importantes encontram-se inseridas em grupos verticalizados, activos nas duas actividades.
45. Para além de que, em seu entender, tal distinção também se esbate em virtude de os operadores turísticos oferecerem também serviços, directamente, ao consumidor final, evitando as comissões das agências de viagens, se bem que admitam que o essencial das suas vendas é realizado através das agências.
46. Afirmam ainda que dada a diminuta actividade de operador turístico por parte da *Soliférias*, o impacto não será muito diferente qualquer que seja a delimitação adoptada, pelo que não antevêm razões para que seja alterada a prática decisória nacional¹⁴, sustentando, assim, que o mercado relevante deve ser o *mercado da prestação de serviços pelas agências de viagens e pelos operadores turísticos*, sem prejuízo de as consequências da operação serem consideradas autonomamente em cada um daqueles dois segmentos.

5.1.2. Posição da Autoridade

47. Embora as notificantes aleguem que não existe, no mercado nacional, uma clara demarcação entre as actividades de operador turístico e de agência de viagens, e continuem a argumentar que a prática decisória a nível nacional tem sido a de considerar o mercado global das agências de viagens e operadores turísticos, a Autoridade na

¹⁴ Adoptada em decisões da Autoridade - processo n.º 42/2003 – Espírito Santo Viagens /Netviagens -, e em decisões relativas aos processos analisados pela DGCC - processo n.º 68/2002 – Modelo Continente /Roteiro; processo n.º 42/2002 – Top Atlântico/Tagus; processo n.º 34/2000 –Macrotur/Top Tours -, nas quais foi considerado que o mercado do produto relevante era o mercado da prestação de serviços pelas agências de viagens e pelos operadores turísticos.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

decisão relativa à operação de concentração *Ccent 41/2004 – Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP*¹⁵ envolvendo uma das notificantes, considerou que o mercado relevante nesse caso *era o da prestação de serviços de operador turístico*.

48. E mais uma vez aqui, tal como naquela operação, a empresa a adquirir, a *Soliférias*, e na presente operação a adquirente *Mundo Vip* também, apenas desenvolvem a actividade como operador turístico¹⁶.

49. E tal como ficou dito na decisão relativa à operação de concentração *Ccent 41/2004 – Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP*, a presença de empresas verticalmente integradas dentro do sector das viagens e turismo não afasta o facto de se estar, relativamente aos operadores turísticos e às agências de viagens, perante actividades distintas, com procuras e ofertas distintas. Com efeito:

- (i) enquanto os operadores turísticos produzem, basicamente, os designados pacotes turísticos que envolvem transporte, alojamento, e outros serviços no destino, bem como seguros e outras prestações que depois são comercializados pelos seus clientes, as agências de viagens;
- (ii) os seus clientes, as agências de viagens, por sua vez, vendem esses pacotes aos seus clientes, os consumidores finais.

Para além da venda dos pacotes¹⁷, as agências de viagens também prestam outros serviços como a venda de bilhetes de avião, reserva de hotéis, aluguer de automóveis e outros, ou seja, vendem soluções feitas

¹⁵ Decisão do Conselho de 1 de Fevereiro de 2005.

¹⁶ A exemplo do que acontecia na *Ccent 41/2004 – Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP*, e ao contrário do anterior processo *Ccent 42/2003 Espírito Santo Viagens SGPS, SA / Netviagens – Agências de Viagens e Turismo, S.A.* em que a entidade resultante da operação estava presente em ambas as actividades, o que justificava que se considerasse o mercado global incluindo as actividades de agência de viagens e operador turístico.

¹⁷ E exceptuando algumas agências verticalmente integradas, que comercializam basicamente pacotes próprios, a maior parte das agências de viagens comercializa, em simultâneo, pacotes de vários operadores turísticos.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto não haja sido considerado como confidencial.

à medida para os seus clientes, quer se trate de viagens de negócios ou de turismo.

50. Estamos assim, perante duas actividades que se bem que verticais, dentro de um mesmo sector, são distintas e constituem dois mercados distintos.
51. A própria Comissão Europeia¹⁸ tem procedido a esta segmentação. Outras segmentações também têm sido efectuadas pela mesma, em função da distância e da duração dos pacotes oferecidos, mas não se justificam, no presente caso.
52. Assim, e na esteira supra referida Decisão relativa à *Ccent 41/2004 – Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP*, tendo em conta que: (i) a empresa comum só tem actividade como operador turístico; (ii) se trata de actividades com procuras e ofertas distintas, a Autoridade entende, que, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, o *mercado relevante é o mercado da prestação de serviços de operador turístico*.

5.2. Mercado geográfico relevante

53. As notificantes referem, na linha da posição adoptada pela Comissão - que tem considerado que, apesar de os operadores turísticos disponibilizarem produtos semelhantes, os pacotes são sempre adaptados aos países onde são comercializados, tendo em conta as preferências locais, e sobretudo os condicionalismos no que respeita ao ponto de partida, nomeadamente, aeroporto, horário e ainda a legislação sobre a defesa do consumidor - que o mercado geográfico é de âmbito nacional.
54. Com efeito, e conforme a Comissão tem admitido, os pacotes oferecidos pelos operadores turísticos num dado Estado Membro, Portugal no caso, estão direccionados para os mercados nacionais: têm partida e regresso de pontos do território nacional, com horários adaptados aos voos nacionais, para além de que aspectos de ordem prática como o acesso e divulgação de brochuras em português e os aspectos legais relacionados com os contratos, e reclamações em caso de incumprimento, que quando o operador turístico não está presente no Estado-Membro, os quais assumem grande importância.

¹⁸ Decisões da Comissão Europeia relativas aos processos: IV/M.1502 – Kuoni/First Choice de 06.05.1999; IV/M.1341 – Westdeutsche Landesbank/Carlson/Thomas Cook de 08.03.1999; IV/M. 1524 – Airtours/First Choice de 22.09.1999.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto não haja sido considerado como confidencial.

55. Estes factores levam a que os diversos operadores turísticos estrangeiros, que oferecem produtos, directamente, no mercado nacional, instalem sucursais em Portugal e apresentem catálogos em português, com pacotes a partir do território nacional.
56. Neste contexto, e tal como já foi também definido em anteriores processos neste mercado, o entendimento da Autoridade é também de que o *mercado geográfico relevante é o mercado nacional*.

5.3. Em Conclusão:

57. Face ao exposto nos pontos anteriores, o entendimento da Autoridade é de que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*.

VI. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

6.1. Estrutura do mercado da prestação de serviços de operador turístico

58. Como ficou referido, a adquirente, *Mundo VIP* bem como a adquirida *Soliférias* desenvolvem a actividade de operador turístico. Por sua vez, o grupo ESV, que controla conjuntamente com a Sonae a *Mundo Vip*, integra ainda outras empresas presentes no mercado como operadores turísticos.
59. Como já se constatou na análise do procedimento relativo à anterior concentração envolvendo a *Mundo Vip*, as estatísticas disponíveis relativas ao sector do turismo não apresentam dados referentes ao volume de negócios das empresas, pelo que não é possível quantificar a exacta dimensão do mercado relevante considerado, o mercado da prestação de serviços de operador turístico, nem tão pouco, numa abordagem mais alargada que envolvesse também a actividade a jusante das agências de viagens.
60. No entanto, na análise da já referida operação de concentração *Ccent 41/2004*, a Autoridade, tendo em conta as estimativas quer da notificante, quer de alguns concorrentes consultados, admitiu que o mercado das agências de viagens e turismo, em

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

2003, ascenderia a 2.250 milhões de euros, dos quais 400 milhões de euros corresponderiam à actividade de operador turístico¹⁹.

61. Na análise da presente operação, e tendo em conta que as contas consolidadas das empresas, relativas a 2004 ainda estão por fechar, tomar-se-ão por base esses mesmos valores, relativos ao ano de 2003.
62. Temos assim que *o mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico, é relativamente pulverizada*²⁰, e a oferta, base nos valores já estimados na referida Decisão Ccent 41/2004, e uma vez que estamos a utilizar o mesmo ano de referência, apresentava a seguinte estrutura:

Quadro 2: Estrutura da oferta de operadores turísticos, em 2003:

Empresa	Quota %
<i>Mundo Vip</i>	[10-20]
Outras empresas grupo ESV*	[0-5]
<i>Soliférias</i>	[0-5]
Total ccent	[10-20]
Abreu	[5-10]
El Corte Inglés	[0-5]
Tui	[0-5]
Sub-Total	[20-30]
Outras	[70-80]
TOTAL	100,0

* Inclui CLUB MED e Mundo Vip Madeira, controladas por uma das mães da Mundo Vip a ESV.
Fonte: Notificantes e empresas

63. Temos assim que o grupo ESV, que já era o principal operador turístico no mercado com uma quota de **[10-20]%**, reforça a sua quota para os **[10-20]%**. O seu principal

¹⁹ Os dados então analisados, reportavam-se ao ano 2003, o mesmo acontecendo actualmente, dado que as contas consolidadas das empresas ainda estão por fechar.

²⁰ As notificantes identificaram mais de vinte e cinco empresas presentes no mercado nacional.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

concorrente no mercado nacional é o Grupo *Abreu* com uma quota de [5-10]%, como operador turístico.

64. Outros concorrentes como o *El Corte Inglés* e o grupo Tui têm quotas bastante inferiores, de [0-5]% e [0-5]%, respectivamente. O remanescente “Outras” inclui concorrentes nacionais e estrangeiros como a *Halcon*, *World Travel BTI*, *Soltour*, *Soltrópico*, *Grantur*, *Tavel Plan*, *TerraBrasil*, *Entremares*, *Air Portugal Tours*, *Air Luxor Tours* e outros.
65. Do lado da procura, temos as agências de viagens, cujo número ascendia, em 2001²¹, a 762 empresas, algumas das quais verticalmente *integradas*, com perto de 1300 balcões.

Quadro 3: Principais agências de viagens e respectivas quotas de mercado, em 2003

Empresa	Quota %
ESV	[10-20]
Star	[0-5]
El Corte Inglés	[0-5]
Abreu	[5-10]
Tui	[0-5]
Geotur	[0-5]
Halcon	[0-5]
Outros	[60-70]
TOTAL	100

Fonte: Notificantes e empresas

6.2.Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

66. A operação projectada, como se viu no ponto anterior, ocorre entre a principal empresa/grupo do sector, que irá, assim, liderar o mercado com uma quota de [10-20]%, enquanto o seu principal concorrente apresenta uma quota de [5-10]%.

²¹ De acordo com dados da Direcção-Geral do Turismo, apresentados pelas partes.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

67. No entanto, trata-se, ainda, de um mercado pouco concentrado, que apresenta, antes da operação um grau de concentração, medido em termos do índice *Herfindahl-Hirschman (IHH)* de [**<1000**] pontos²². Em resultado da operação projectada, o *IHH* passará para [**<1000**] pontos, com um *delta* de [**<150**] pontos.
68. Com estes níveis de *IHH* e de *delta*, o mercado não apresenta ainda um grau de concentração susceptível de causar preocupação, em termos concorrenciais.
69. Com efeito, a própria Comissão²³ considera pouco provável identificar preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados com um índice de concentração inferior a 1000, como é o caso, e que estes mercados não justificam normalmente uma análise aprofundada.
70. Assim, apesar de uma das adquirentes, estar integrada como já se referiu, no grupo ESV, o qual ter vindo ultimamente a adquirir vários concorrentes mais pequenos, o grau de concentração deste mercado ainda não é de molde a causar preocupações em termos de concorrência horizontal.
71. Para além de que se trata de um mercado em que os custos de entrada são pouco significativos e não existem limitações de acesso aos factores de produção, o que se pode observar pelo número de empresas (mais de 20) que operam no mesmo.
72. De igual modo estamos perante um mercado em que também não existem quaisquer barreiras legais que limitem o acesso ao mesmo, apenas a actividade a jusante, as agências de viagens, está sujeita a alvará por parte da Direcção-Geral do Turismo, o qual mesmo no caso de se aplicar aos operadores turísticos, apenas constitui uma mera autorização administrativa, que obriga as empresas ao cumprimento de certos requisitos.
73. Para além disso é um mercado em que se têm vindo a instalar grandes grupos internacionais do sector das viagens e turismo, que exercem uma forte concorrência com as empresas nacionais, e em que é fácil a entrada de outros operadores turísticos no mercado.

²² Calculado com base nos dados do quadro supra, e no pressuposto de que a fatia “outras” seria distribuída uniformemente pelos 20 concorrentes identificados supra.

²³ *Vidé* “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”- JO C31 de 05/02/2004.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto não haja sido considerado como confidencial.

VII AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

74. Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a presente decisão foi tomada mediante a audiência prévia das notificantes, tendo já sido integradas no texto as observações prestadas durante esta fase do procedimento.

VIII CONCLUSÃO

75. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado *nacional da prestação de serviços de operador turístico*.
76. A presente decisão de não oposição abrange o artigo 9.º do Acordo Parassocial da Soliférias, assinado entre a Mundo Vip – Operadores Turísticos, S.A. e a Elovia - Investimentos Turísticos, SGPS, Lda., somente enquanto durar o período de vida da empresa comum.

Lisboa, 3 de Junho de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.